

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
GABINETES	1
Despacho	1
Conselheiro Jerson Domingos	1
Notificações	1
Conselheiro Iran Coelho das Neves	1
Conselheiro Jerson Domingos	2
SECRETARIA DAS SESSÕES	2
Acórdão	2
DIRETORIA GERAL	10
Cartório	10
Decisão Singular	10
Carga/Vista	52

GABINETES

Despacho

Conselheiro Jerson Domingos

DESPACHO DSP - G.JD - 43856/2018

PROCESSO TC/MS : TC/13911/2013
PROTOCOLO : 1438767
ÓRGÃO : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - DFCPPC - 26520/2018 nos autos TC/13911/2013, protocolado nesse Tribunal com o nº 1944643, tendo como requerente o Sr. RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 15 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 43903/2018

PROCESSO TC/MS : TC/2566/2018

PROTOCOLO
ÓRGÃO

: 1890589
: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
: FATIMA CANDIDA FERREIRA
: CONTAS DE GESTÃO
: Cons. JERSON DOMINGOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO
RELATOR

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT – G.JD - 25862/2018 nos autos TC/2566/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1945647, tendo como requerente o Sra. FÁTIMA CÂNDIDA FERREIRA.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 43850/2018

PROCESSO TC/MS : TC/5737/2016
PROTOCOLO : 1678761
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - 3ICE - 15935/2018 nos autos TC/5737/2016, protocolado nesse Tribunal com o nº 1944410, tendo como requerente o Sr. JAIR BONI COGO.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Marcia Maria S.da C.Moura de Paula

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a

intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595069588BR, faz saber a **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 16468/2013**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Eledir Barcelos de Souza

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623015075BR, faz saber a **ELEDIR BARBCELOS DE SOUZA**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 19604/2012**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Flavio Roberto Vendas Tanus

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623003372BR, faz saber a **FLAVIO ROBERTO VENDAS TANUS**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 10192/2014**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima

nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 05 de Outubro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Jerson Domingos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Elis Andreia Linguanote da Silva**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/05552/2017, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-3ICE-24122/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMERA**, realizada no dia 06 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1848/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24207/2017
PROTOCOLO : 1868112
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO : RUDI PAETZOLD
INTERESSADAS :GIRARDI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – ME
ROBERTO DALBERTO EIRELI – EPP
VALOR : R\$ 334.278,83
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVAS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por demonstrar atendimento às disposições legais vigentes. A publicação e a remessa fora do prazo da Ata de Registro de Preços enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2017, realizados pelo Município de Coronel Sapucaia, com aplicação de multa em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS em desfavor do Sr. Rudi Paetzold, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva da Ata de Registro de Preços e 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo,

concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC e consequente comprovação do pagamento, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1873/2018

PROCESSO TC/MS :TC/26955/2016
PROTOCOLO : 1747642
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO :VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO : DU BOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO– HOSPITALARES EIRELI
VALOR : R\$ 452.482,02
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas obrigatórias e os elementos essenciais previstos na lei de licitações, bem como publicação tempestiva na imprensa oficial e emissão da respectiva nota e empenho. A remessa intempestiva de documentos configura desatendimento às normas procedimentais, ensejando aplicação de multa regimental. A execução financeira é regular em razão de que despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n.110/2016, celebrado entre o Município de Jaraguari e Du Bom Distribuidora de Produtos Médico – Hospitalares Eireli, com aplicação de multa ao Sr. Wagner Gomes Vilela, no valor correspondente a 6 (seis) UFRMS por remessa intempestiva dos documentos, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa e comprovação nos autos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1878/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3209/2016
PROTOCOLO : 1667462
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO :FREDERICO MARCONDES NETO
INTERESSADA :BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR : R\$ 167.004,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 229/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Saúde, e BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 25ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 23 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1848/2018

PROCESSO TC/MS :TC/25284/2016
PROTOCOLO : 1753149
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO :BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR : R\$ 267.597,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por demonstrar o cumprimento das exigências legais. A execução financeira da nota de empenho é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4180/2016, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1849/2018

PROCESSO TC/MS :TC/26514/2016
PROTOCOLO : 1754965
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADA :EASYCRED SERVIÇOS DE CRÉDITO E TURISMO EIRELI
VALOR : R\$ 315.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por cumprir as exigências legais, bem como as normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas. A execução financeira da nota de empenho é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a

despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4128/2016, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e Easycred Serviços de Crédito e Turismo EIRELI.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1850/2018

PROCESSO TC/MS :TC/30333/2016
PROTOCOLO : 1765171
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON FUKUDA
INTERESSADA : COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR : R\$ 624.670,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por cumprir as exigências legais, bem como as normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas. A execução financeira da nota de empenho é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n.º 4727/2016, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1870/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3098/2017
PROTOCOLO : 1789384
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
JURISDICIONADA : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
INTERESSADA :KINCINHO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR : R\$ 380.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMAS REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas. A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme

determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 29/2016, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de TERNOS e Kincin Caminhões e Ônibus Ltda.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1873/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3161/2017
PROTOCOLO : 1789686
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
JURISDICIONADA : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
INTERESSADA : ENZO CAMINHÕES LTDA.
VALOR : R\$ 390.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMAS REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas. A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n. 27/2016, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 80/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de TERNOS e Enzo Caminhões Ltda.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1875/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3623/2015
PROTOCOLO : 1567608
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADOS :PASCHOAL CARMELO LEANDRO
DIVONCIR SCHREINER MARAN
JOÃO MARIA LÓS
INTERESSADO :ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e a formalização do termo de apostilamento são regulares em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e atendem a legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão

Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 01.118/2014, celebrado entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e a empresa Alpha Terceirização LTDA.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 26ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 30 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1949/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24634/2016
PROTOCOLO : 1749638
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO :FÊNIX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR : R\$ 152.948,64
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais, bem como as normas regimentais estabelecidas pelo Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 101/2016, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde – SES, com recursos do Fundo Especial de Saúde.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1950/2018

PROCESSO TC/MS :TC/28960/2016
PROTOCOLO : 1733731
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO : JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO : LMP TOUR EIRELI. ME
VALOR : R\$ 172.854,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VAN – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja ressalva no julgamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.97/2016 e a regularidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato, celebrado entre a Prefeitura de Aquidauana e a empresa LMP Tour EIRELI. ME.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1904/2018

PROCESSO TC/MS :TC/30286/2016
PROTOCOLO : 1706956
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO :EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO : JOSÉ KOOL – EPP
VALOR : R\$ 481.699,62
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REPOSIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM VEÍCULOS – PESQUISA DE MERCADO – INSUFICIENTE – PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO – ATUAÇÃO POR MAIS DE UM ANO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por demonstrar atendimento às exigências legais, dentre as quais: objeto claro e preciso, dotação orçamentária para fazer jus à despesa, parecer jurídico e publicação do edital dentro do prazo legal. A atuação do pregoeiro e equipe de apoio com o ato de nomeação fora do prazo previsto na Lei é fato merecedor da ressalva, assim como a ausência de comprovação de três pesquisas de mercado, por se tratar de falha insuficiente para gerar irregularidade no processo, constituindo-se impropriedade de natureza meramente formal. É cabível recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas. A formalização do contrato é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 79/2016, ressaltando a inexistência de três pesquisas de mercado e seus comprovantes e a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a um ano; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 201/2016 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa José Kool - EPP; pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1951/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3107/2017
PROTOCOLO : 1788316
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA
VALOR : R\$ 2.400.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ESPESAS DE CUSTEIO, VISANDO PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE.

A prestação de contas do convênio é regular em razão da comprovação da aplicação dos recursos financeiros em atendimento do objeto, cuja concessão e homologação guardam conformidade com as normas contidas

na legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 24.615/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde e a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1929/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3697/2014
PROTOCOLO : 1484088
TIPO DE PROCESSO :PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : RENATO DE SOUZA ROSA
INTERESSADAS :ÁGIL TRANSPORTE RODOVIÁRIO E SERVIÇOS LTDA – ME;
ADEMAR HORING,
EDGAR GARCIA CORREA – ME,
JAURI BORGES DOS SANTOS – ME,
JOÃO ALVES DE MEIRA EPP,
JOÃO EVANGELISTA PENHA FERREIRA,
M. A. SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI,
ROBERTO C. M. DE ANDRADE – ME e
ROMAX TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
VALOR : R\$ 1.253.214,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O procedimento licitatório, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar, é irregular diante da ausência de documentos exigidos em Termo de Cooperação Mútua, como cópia da carteira de trabalho para comprovação do vínculo empregatício, planilha mensal de frequência da viagem, comprovante de determinação da carga horária a ser cumprida, calendário escolar e relação dos alunos com faixa etária, que utilizam o transporte escolar, e planilha e mapeamento de linhas, percursos e as respectivas quilometragens, devidamente preenchidas e assinadas pelo responsável. A constatação da prática de infração impõe aplicação de multa ao jurisdicionado, cuja punibilidade é extinta com a morte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2014, realizado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e Ágil Transporte Rodoviário e Serviços Ltda. e outras, com extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do responsável.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1910/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3958/2016
PROTOCOLO : 1674720
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO :FLÁVIO ADREANO GOMES
INTERESSADO :FUMINHO COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA–ME
VALOR : R\$ 147.211,27
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PESQUISA DE MERCADO E PUBLICAÇÃO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O Procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são irregulares diante da ausência de pesquisa de mercado, de publicação resumida do contrato em imprensa oficial e de parecer jurídico referente ao termo aditivo, o que constitui infração à norma legal e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços n.º 019/2011, e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 42/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes e Fuminho Comércio de Peças Automotivas Ltda–ME, em face do não encaminhamento da pesquisa de mercado e da publicação resumida do contrato na imprensa oficial, e a irregularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2011, em face do não encaminhamento do parecer jurídico, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1915/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3969/2016
PROTOCOLO : 1674727
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO :FLÁVIO ADREANO GOMES
INTERESSADO :VALDECIR FREITAS DE SOUZA – ME
VALOR : R\$ 300.300,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES CAÇAMBA BASCULANTE TRUCADO E TOCO – PESQUISA DE MERCADO E HABILITAÇÃO JURÍDICA – AUSÊNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES – TERMO ADITIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PARECER JURÍDICO E JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é irregular diante do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, dentre eles, pesquisa de mercado e habilitação jurídica. Tendo em vista a aplicação do princípio geral de que o acessório segue a sorte do principal, a formalização de contrato administrativo é irregular, diante da irregularidade do procedimento licitatório. A formalização de termo aditivo é irregular em face da ausência de parecer jurídico, de justificativa e de publicação do extrato de termo aditivo. A infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 3/2011, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito – pesquisa de mercado e habilitação jurídica, da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2011, celebrado entre o Município de Bandeirantes e Valdecir Freitas de Souza-ME, por contaminação lógico-cronológica, e a irregularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 3/2011, em face do não encaminhamento do parecer jurídico e justificativa de ambos os Termos Aditivos, e pela ausência de publicação do extrato do

1º Termo Aditivo, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Flávio Adreano Gomes, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1908/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4263/2014
PROTOCOLO : 1485813
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADA :OMAR ORAMA MOREJON
VALOR : R\$ 368.360,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais, e devidamente publicado na imprensa oficial. A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial. A execução financeira é regular em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações. Constatada a remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas e a ausência de prejuízo ao processamento do feito, não havendo a instauração do contraditório e sendo inviável no momento instaurá-lo somente para essa finalidade, é oportuna a ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável para que observar com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato e de seu 1º Termo Aditivo e a regularidade com ressalva da execução financeira, ao Contrato Administrativo nº 90/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e Omar Orama Morejon, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, dando quitação ao ordenador de despesas, e quitação ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 06 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 2004/2018

PROCESSO TC/MS :TC/2396/2017
PROTOCOLO : 1786412
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO : 1. PEDRO ARLEI CARAVINA; 2. MARIA ANGÉLICA BENETASSO

INTERESSADO :IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BATAGUASSU

VALOR : R\$ 1.147.700,00

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO AUTORIZADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas do convênio é regular em razão dos documentos terem sido enviados tempestivamente, em consonância com os dispostos legais, com ressalva uma vez que os recursos forma movimentados em instituição bancária não autorizada, ensejando recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio n. 15/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu, o Fundo Municipal de Saúde e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, com recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, dando quitação ao responsável.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1963/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24271/2012
PROTOCOLO : 1326684
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO :EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADA : LETÍCIA MARIA ANTONIO DE CARVALHO - ME
VALOR : R\$ 152.045,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é irregular diante do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, configurando infringência aos requisitos formais e materiais previstos na Lei de Licitações e normas regimentais, que enseja aplicação de multa ao ordenador de despesas. A formalização do instrumento contratual é irregular por contaminação lógico cronológica de procedimento licitatório irregular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação n.º 5/2012 e da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 76/2012, celebrado entre o Município de Água Clara e Letícia Maria Antônio de Carvalho – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 40 (quarenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, mesmo após a devida intimação, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1973/2018

PROCESSO TC/MS :TC/24701/2016
PROTOCOLO : 1751125
TIPO DE PROCESSO : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : SILVIO CARLOS SENHORINI
INTERESSADO : TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR : R\$ 310.985,90
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira contratual é regular por demonstrar o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores, bem como o adimplemento das obrigações. Constatada a ausência de instauração do contraditório acerca da remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, aplica-se ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável para adotar as providências necessárias a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 220/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina, através do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, e a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., com recomendação ao atual ordenador para que adote as providências necessárias quanto à observância da remessa dos documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, com quitação ao ordenador.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1985/2018

PROCESSO TC/MS :TC/27047/2016
PROTOCOLO : 1739884
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO : VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO : R M BARBOZA TERRAPLANAGEM – ME
VALOR : R\$ 232.621,81
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A contratação pública direta por Inexigibilidade de Licitação é regular em razão do cumprimento dos requisitos legais, acompanhada de autorização, justificativa, parecer jurídico e dotação orçamentária. A formalização de Contrato Administrativo é regular em razão do cumprimento dos requisitos legais, contendo as cláusulas essenciais, que estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução. A formalização de termo aditivo é regular por estar em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico. A execução financeira é regular em face do cumprimento do objeto, exatidão

dos valores e adimplemento das obrigações. A ausência de prejuízo ao processamento do feito, acerca da remessa intempestiva de documentos, impõe ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, a regularidade com ressalva da formalização do Contrato de Obra nº 64/2016, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira do Contrato, celebrado entre Município de Anaurilândia e R M Barboza Terraplanagem – ME, com recomendação ao atual responsável a fim de adotar providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, pela quitação ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2006/2018

PROCESSO TC/MS :TC/29881/2016
PROTOCOLO : 1763990
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO : MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO : LTB TRANSPORTES EIRELI-EPP
VALOR : R\$ 519.200,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 36/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação e a empresa LTB Transportes Eireli-EPP.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 24ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 04 de outubro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2858/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5867/2014
PROTOCOLO : 1497790
TIPO DE PROCESSO : PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
REQUERENTE : HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
ADVOGADO : PAULO LOTÁRIO JUNGES – OAB/MS Nº 5677
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – GRAVES INFRAÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIFERENÇA DE VALOR REGISTRADO – CONCESSÃO IRREGULAR DE AUXÍLIOS FINANCEIROS – DOAÇÕES DE IMÓVEIS PARA EMPRESAS PRIVADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES – DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO – INTERESSE PÚBLICO – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE – DEMAIS INFRAÇÕES – MANUTENÇÃO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – NOVA DECISÃO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA.

Conforme posicionamento desse Tribunal de Contas acerca da possibilidade de doação de bens pelo poder público, por meio de Parecer – C, é lícita a doação de bens e concessão de incentivos fiscais, desde que sejam observadas as regras impostas pelo Regime Jurídico Administrativo em especial aquelas constantes da Lei de Licitações e Contratos e os princípios insertos na Constituição Federal de 1988. Não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público. A constatação de que houve interesse público na doação, precedida de aprovação de projetos de investimentos, sendo aprovada lei específica pela câmara de vereadores, conforme determina a Lei, evidencia a regularidade do ato, pelo que é julgado procedente o pedido de revisão, para proferir nova decisão, aplicando multa quanto às irregularidades que permanecem.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais e julgar procedente o pedido formulado pelo Prefeito do Município de Mundo Novo, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, para rescindir a Decisão Simples n. 720/2013, prolatada na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de outubro de 2013, e proferir novo julgamento, para aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, por infração às normas legais indicadas Relatório de Inspeção Ordinária n. 45/2009 e conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha a multa ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves – Designado para lavratura e
assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCMS (RN
76/2013).

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 27ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 31 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2896/2018

PROCESSO TC/MS :TC/27793/2016
PROTOCOLO : 1749030
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO
JURISDICIONADO : JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – MOTORISTAS DO TRANSPORTE ESCOLAR COM DOCUMENTAÇÃO PENDENTE – ESCOLAS MUNICIPAIS COM DIVERSAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS – AVALIAÇÃO DO IDEB – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REVELIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável. São irregulares as contratações temporárias diante

do elevado número, por ser obrigação do gestor preencher o cargo via concurso público. A pendência na apresentação de documentação dos motoristas escolares consiste em irregularidade. Constitui irregularidade a falta de biblioteca, sala de informática, espaço reservado para a prática de atividades físicas em escolas municipais. A obtenção de meta inferior no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB à estabelecida para o ano corrente, que é um indicador de qualidade educacional, consiste em irregularidade. É declarada a revelia do gestor quando, devidamente intimado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixa transcorrer o prazo in albis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Ladário, apontados no Relatório de Auditoria nº 38/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como ordenador de despesas ao Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, encontrada nas contratações temporárias, nos documentos dos motoristas de transporte escolar, nas Escolas Municipais e na avaliação do IDEB do município; com aplicação de multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2897/2018

PROCESSO TC/MS :TC/27960/2016
PROTOCOLO : 1749134
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADOS : 1-JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA E 2-CLEBER COLLEONE
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FARMÁCIA BÁSICA – PAGAMENTOS REALIZADOS AOS PROFISSIONAIS SEM VÍNCULO COM O ÓRGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – APLICAÇÃO DE MULTA.

As repetidas contratações temporárias, de forma numerosa, constituem irregularidade, pois são realizadas em detrimento de concurso público. A ausência de farmacêutico responsável e utilização de sistema para o controle dos medicamentos de forma inadequada constituem irregularidades passíveis de multa. São irregulares os pagamentos realizados a médicos que não possuíam nenhum vínculo com o Município, não havendo impugnação de valores por terem sido efetivamente prestados os serviços. Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, apontados no Relatório de Auditoria nº 35/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, tendo como ordenador de despesas o Sr. Cleber Colleone, Ex-Secretário Municipal de Saúde, encontrada nas contratações temporárias, na farmácia básica e nos pagamentos realizados a médicos não credenciados; com aplicação de multa ao Sr. Cleber Colleone, Ex-Secretário Municipal de Saúde, Responsável durante o período inspecionado, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS; e aplicação de multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria, Ex-Prefeito Municipal, Responsável durante o período inspecionado, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário

Oficial do TCE/MS, para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao FUNTC.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2869/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3746/2007

PROTOCOLO : 861966

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A) : HELIO DE LIMA

RELATOR (A) : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS – CUMPRIMENTO – CONTAS REGULARES – COMUNICAÇÃO.

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão de Secretaria de Estado que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar como regular a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Hélio de Lima, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores imputadas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2906/2018

PROCESSO TC/MS :TC/4078/2015/001

PROTOCOLO : 1761569

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE :ANGELA MARIA DE BRITO

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO CONTRATO – RESPONSABILIDADE PELO ENVIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – INFRAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A REGULARIDADE DO ATO – DEVER DE PRESTAR CONTAS – PESSOAL – CERTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO – NEGADO PROVIMENTO.

Não obstante a possibilidade de o Município se organizar estruturalmente, o dever de prestar contas é atribuído pela Constituição Federal a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos motivo pela qual a responsabilidade não é delegável. O dever de prestar de contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração, que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável, e não se confunde com a regularidade do próprio ato, sendo que a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos compete ao ordenador de despesas, que deve agir para evitar a perda de

prazo no envio de peças obrigatórias, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG – G.RC – 7408/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto a lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Secretaria das Sessões, 27 de novembro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11139/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00116/2017

PROTOCOLO: 1775534

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: NATHALIA FERNANDA CARIDADE BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Nathalia Fernanda Caridade Barbosa**, aprovada em Concurso Público Homologado em 30/06/2012, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Alcínópolis-MS**, no cargo de Jornalista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 11684/2018, fls. 05/06, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC - 21250/2018, fl. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Nathalia Fernanda Caridade Barbosa, no cargo de Jornalista, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Alcínópolis-MS.

Noto que o prazo estabelecido na IN do TCE/MS n.º 38/2012, não foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	07/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2014
Remessa	02/02/2017

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, da Prefeitura Municipal de Alcínópolis-MS, como prevê o artigo 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Nathalia Fernanda Caridade Barbosa**, para exercer o cargo de jornalista, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/2013 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11239/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01425/2017

PROTOCOLO: 1783691

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: CAROLINE FRANCISCATO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Caroline Franciscato, para exercer o cargo de médico, no período de 2.1.2017 a 31.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 25388/2018, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 21954/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 23/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 1238/2005, além de estar em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Caroline Franciscato, para exercer o cargo de médico, no período de 2.1.2017 a 31.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11163/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02799/2017

PROTOCOLO: 1788863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU : DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): EDILAINE DE MELLO MACEDO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Edilaine de Mello Macedo, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto “P” 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 19805/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19680/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Edilaine de Mello Macedo - CPF 046.936.261-80, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do

Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11161/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02868/2017

PROTOCOLO: 1789016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FABIANO GRISON

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Fabiano Grison, aprovado no Concurso Público homologado por meio do Decreto n. 105/2017, para ocupar o cargo de técnico de serviço público do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP 6675/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 2ºPRC-18506/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Fabiano Grison - CPF 842.768.861-04, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11012/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03282/2017

PROTOCOLO: 1790310

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: LUCIANA DOS SANTOS LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – TEMPESTIVIDADE.

Cuidam-se os autos dos Contratos Temporários n.º 06/2017, com vigência entre 09/01/2017 a 07/04/2017, e Contrato n.º 466/2017 com vigência entre 10/04/2017 a 07/07/2017, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, neste ato representado pelo Sr. Maurílio Ferreira Azambuja,

com a **Sr.ª Luciana dos Santos Lopes**, para exercer função de Professora em atendimento ao Projeto EJA.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 22983/2018 (fls.12/13), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC - 21198/2018 (fls. 57/58), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Entendo que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados os argumentos necessários para a justificativa da contratação atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Professora) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	10/03/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
Remessa	14/03/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora, **Sr.ª Luciana dos Santos Lopes**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2 - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11157/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03594/2017

PROTOCOLO: 1791533

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO/MS

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: LEIDIANE GOMES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Leidiane Gomes Nogueira, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 19.12.2017, sob a responsabilidade do Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 13367/2018, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21736/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 11/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 3/2006, além de estar em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Leidiane Gomes Nogueira, para exercer a função de professora, no período de 13.2.2017 a 19.12.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11158/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03600/2017

PROTOCOLO: 1791540

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO/MS

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: NAYNA CALAZANS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Nayna Calazans de Oliveira, para exercer a função de psicóloga, no período de 13.2.2017 a 13.2.2018, sob a responsabilidade do Sr. Rogerio Rodrigues Rosalin, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 13477/2018, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21744/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 2/2017, com fundamento na Lei Municipal n. 3/2006, além de estar em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Nayna Calazans de Oliveira, para exercer a função de psicóloga, no período de 13.2.2017 a 13.2.2018, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11213/2018

PROCESSO TC/MS: TC/06591/2016

PROTOCOLO: 1687818

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS

RESPONSÁVEL: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: NATHALY DOS SANTOS NASCIMENTO MATRICARDI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da Sr.ª **Nathaly dos Santos Nascimento Matricardi**, no cargo de Professor Educação Infantil, aprovada em Concurso Público homologado em 14/11/2011, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Terenos/MS**, representado pela Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 14927/2018, peça 4, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 22008/2018, peça 5, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extraí-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à nomeação da Sr.ª Nathaly dos Santos Nascimento Matricardi, no cargo de Professor Educação Infantil, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS.

No que se refere à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
MÊS DE OCORRENCIA DA POSSE	03/2015
PRAZO PARA REMESSA	15/04/2015
REMESSA	28/04/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz, Ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS, como prevê o artigo 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da Sr.ª Nathaly dos Santos Nascimento Matricardi, para exercer o cargo de Professor Educação Infantil, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11149/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10127/2018
PROTOCOLO: 1929920
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: ALVARO NACKLE URT
CONTRATADO: LIMA & MORAIS LTDA
TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 037/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES.

VALOR: R\$ 482.741,70

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 037/2018, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Lima & Morais Ltda, para a aquisição de materiais de construção para atendimento da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-25706-2018 (peça 19), opinou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-3ªPRC-20295/2018 (peça 20), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 037/2018 foi devidamente instruído e segue as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS n. 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 037/2018, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Lima & Morais Ltda, para a aquisição de materiais de construção para atendimento da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, e;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, e seus possíveis desdobramentos.
É como decidido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11185/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10310/2017
PROTOCOLO: 1812106
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO (A): DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 59/2017
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 002/2017
CONTRATADO: PRATES E PRATES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTOS PARA REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA 17ª FESTA DE PEÃO DE BOIADEIRO DE ALCINÓPOLIS, NO PERÍODO DE 19 A 22 DE ABRIL DE 2017.
VALOR DO OBJETO: R\$78.700,00

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre a análise da execução financeira do contrato administrativo nº 59/2017 originado do procedimento de Licitação Convite

nº 002/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Cultura de Alcínópolis e a empresa Prates e Prates Promoções Artísticas Eireli-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em eventos para realização e organização da 17ª Festa de Peão Boiadeiro de Alcínópolis, no período de 19 a 22 de abril de 2017.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspeção de Controle Externo realizou uma Análise nº. **19801/2018 (peça 28)**, manifestando-se pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 059/2017, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS, ressaltando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer nº. **19277/2018 (peça 29)**, onde cita que não existem irregularidade que maculem o resultado, entretanto não foram cumpridos os requisitos legais para remessa de documentos a esta Corte e concluiu seu parecer nos seguintes termos:

“I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Dalmy Crisostomo da Silva, Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 609.135.681-04 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência com o previsto no anexo IV item 8.1 da Resolução nº 54/2016- Intempestividade na remessa. II - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.”

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para esta relatoria para a análise da execução financeira do contrato administrativo nº 59/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Cultura de Alcínópolis e a empresa Prates e Prates Promoções Artísticas Eireli-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em eventos para realização e organização da 17ª Festa de Peão Boiadeiro de Alcínópolis, no período de 19 a 22 de abril de 2017.

O procedimento licitatório, o instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1555/2018, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela a regularidade e legalidade de ambas as fases processuais.

De análise dos autos, observa-se que a formalização do 1º Termo Aditivo já foi julgada por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1555/2018, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua regularidade.

No que concerne a execução financeira da contratação em epígrafe, resultou da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 69.700,00;
- Notas fiscais: R\$ 69.700,00 e,
- Ordens de pagamento: R\$ 69.700,00.

Conforme demonstrado acima os valores foram devidamente empenhados e pagos, no entanto, a documentação atinente à referida contratação foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

No entanto, na remessa dos documentos pertinentes à análise desta Corte de Contas se deu fora do prazo prescrito na Resolução nº 54/2016.

Ex Positis, formulo minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo nº 59/2017 originado do procedimento de Licitação Convite nº 002/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Cultura de Alcínópolis e a empresa Prates e Prates Promoções Artísticas Eireli-ME, nos termos do artigo 59,

inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 UFERMS ao. Senhor Dalmy Crisostomo da Silva, Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 609.135.681-04, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 11160/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10315/2018

PROTOCOLO: 1930777

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

INTERESSADO: MARCELA RIBEIRO LOPES

CONTRATADO: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 022/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

VALOR: R\$ 713.621,00

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 022/2018 – Ata de Registro de Preços n. 15/2018, celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cirurgica MS Ltda ME, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, para a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-26566-2018 (peça 26), opinou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ºPRC-20460/2018 (peça 27), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa pelo não cumprimento do prazo no envio dos documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 022/2018 foi devidamente instruído e segue as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS n. 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 022/2018 – Ata de Registro de Preços n. 15/2018, celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, Cirurgica MS Ltda ME, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,

para a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, e seus possíveis desdobramentos.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11148/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10316/2017

PROTOCOLO: 1817371

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 179.997,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame da terceira fase do Contrato nº 131/2016, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 44/2016, celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Peugeot – Citroen do Brasil Automóveis Ltda.

O objeto do Contrato em tela é aquisição de veículos do tipo Hatch, em conformidade com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e as suas unidades subordinadas através do Programa MS Mais Seguro.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD - 3503/2018, constante na peça nº 10, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-25005/2018” (peça digital nº 18), a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer “PAR-4ª PRC-20058/2018” (peça digital 19), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento repousa na execução financeira do Contrato nº 131/2016, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	179.997,00
Valor empenhado	179.997,00
Empenhos Válidos	179.997,00
Comprovantes Fiscais	179.997,00
Pagamentos	179.997,00

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 131/2016, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 44/2016, celebrado entre a Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Peugeot – Citroen do Brasil Automóveis Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11244/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10376/2018

PROTOCOLO: 1931030

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : CONVOCAÇÃO

SERVIDORES: CAROLINE DEOLINDA GONZATTO E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da convocação de Caroline Deolinda Gonzatto, para o cargo de professor, no período de 8/2/2018 a 7/12/2018, por meio da Resolução n. 4809/2018, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

As convocações abaixo descritas também fazem parte do presente processo:

	Nome	Resolução n.	Função	Período	Remessa
1	Edina D'arc de Oliveira	4706/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	tempestivo
2	Ed Jane Anselmo da Silva	4768/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	tempestivo
3	Fabiana Laura Barbosa de Melo	4810/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	tempestivo
4	Gracielly Bichofe de Souza	4824/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	tempestivo
5	Juliana A. Cândida de Moraes	4696/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	tempestivo
6	Lozineia Simplicio	4788/2018	Professor	15/2/2018 a 7/12/2018	tempestivo
7	Luciana Martins Sampaio da Silva	4722/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	tempestivo
8	Mara Regina Porato de Souza	4783/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	tempestivo
9	Marilene Gomes de Almeida	4777/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	tempestivo
10	Solange Gonçalves da Silva Vargas	4815/2018	Professor	8/2/2018 a 7/12/2018	Tempestivo

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-25834/2018, manifestou-se pelo registro das convocações.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-21974/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

As convocações para ministrar aulas, temporariamente, foram legais e regularmente formalizadas, com fundamento na Lei n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as convocações atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das convocações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11226/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10470/2018

PROTOCOLO: 1931256

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO: MARCELA RIBEIRO LOPES

CONTRATADO: CASA DO ATLETA LTDA EPP E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 038/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

VALOR: R\$ 134.813,00

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 038/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 023/2018 celebrado entre o Município de Corguinho e as empresas Breschigliari & Cia Ltda EPP, Casa do Atleta Ltda EPP e R.G. Pinheiro ME, para aquisição de material esportivo para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-26627-2018 (peça 22), opinou pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-20485/2018 (peça 23), pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 038/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 023/2018 foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS n. 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial 038/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 023/2018

celebrado entre o Município de Corguinho e as empresas Breschigliari & Cia Ltda EPP, Casa do Atleta Ltda EPP e R.G. Pinheiro ME, para aquisição de material esportivo para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, e;

III – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, e seus possíveis desdobramentos.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11109/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10519/2018

PROTOCOLO: 1931963

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO (A): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL 048/2018

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA, LABORATÓRIO, AMBULATORIAL, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO, EM ATENÇÃO A SOLICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR : R\$ 313.780,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 48/2018 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcínópolis e as seguintes empresas abaixo:

- BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI VALOR - R\$ 194.250,00
- MARCELO DE SOUZA LIMA ME VALOR - R\$ 119.530,00.

Tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de equipamentos da área de saúde, sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 27211/2018 (peça nº. 19) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 18331/2018 (peça nº. 20), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/12.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e disposições contidas na RN/TC/MS nº 54/2016.

Diante o exposto acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 48/2018 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcínópolis

as seguintes empresas: Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços EIRELI R\$ 194.250,00 e Marcelo de Souza Lima R\$ 119.530,00, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II - Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3ª Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e,

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.
É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11132/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10804/2017

PROTOCOLO: 1820584

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SONELY DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonely da Costa, matrícula n. 54934021, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11330/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21111/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.980/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, conclui que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonely da Costa, matrícula n. 54934021, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11230/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10816/2017

PROTOCOLO: 1820602

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: ANTONIO VICENTE DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Antônio Vicente da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 34629021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-7162/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21122/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1785/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3/5/2017, com fundamento no art. 35, caput, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, conclui que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Antônio Vicente da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 34629021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11097/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10821/2017

PROTOCOLO: 1820608

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: EDER DE ALMEIDA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Eder de Almeida Costa, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares I, matrícula n. 124896024, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Fundação Serviços de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-7173/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21126/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1783/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3/5/2017, com fundamento no art. 35, § 5º e art. 39, ambos da Lei 3150/05.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Eder de Almeida Costa, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares I, matrícula n. 124896024, pertencente ao

Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Fundação Serviços de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11232/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10824/2017

PROTOCOLO: 1820612

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: VIRGINIA HERCULANO GONÇALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Virginia Herculano Gonçalves, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 128993021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-7182/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21128/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1780/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3/5/2017, com fundamento no art. 35, caput, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Virginia Herculano Gonçalves, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 128993021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na

Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11162/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10830/2017

PROTOCOLO: 1820627

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SONIA MARIA GONÇALVES WRUCK

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sonia Maria Gonçalves Wruck, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde II, função auxiliar de serviços de saúde, classe G, código 50044, matrícula n. 26506021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11368/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-21172/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.982/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sonia Maria Gonçalves Wruck, ocupante do cargo de assistente de serviços de saúde II, função auxiliar de serviços de saúde, classe G, código 50044, matrícula n. 26506021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso

do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11115/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10842/2017

PROTOCOLO: 1820653

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SARA RÚBIA DA SILVA LEÃO BALBUENA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sara Rúbia da Silva Leão Balbuena, matrícula n. 68950021, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-11401/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4º PRC-21178/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.807/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sara Rúbia da Silva Leão Balbuena, matrícula n. 68950021, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do

Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11119/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10845/2017

PROTOCOLO: 1820660

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IOLANDA DE CASTRO UTUARI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iolanda de Castro Utuari, matrículas n. 45556021 e 45556022, ocupante dos cargos de professor, classe E, nível III, código 60001, e classe F, nível III, código 60001, respectivamente, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16598/2018 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4º PRC-21181/2018 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.794/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iolanda de Castro Utuari, matrículas n. 45556021 e n. 45556022, ocupante dos cargos de professor,

classe E, nível III, código 60001, e classe F, nível III, código 60001, respectivamente, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11125/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10848/2017

PROTOCOLO: 1820677

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NORA NEY ANTUNES DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nora Ney Antunes de Souza, matrícula n. 58383021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de inspeção de alunos, classe D, nível VI, código 60020, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12469/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4º PRC-21183/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.976/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nora Ney Antunes de

Souza, matrícula n. 58383021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de inspeção de alunos, classe D, nível VI, código 60020, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11128/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10853/2017

PROTOCOLO: 1820732

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA SILVA

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Francisca Maria da Silva, matrícula n. 47881021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, na função de agente de recepção e portaria, classe C, nível IV, código 60019, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12471/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21187/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.962/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Francisca Maria da Silva, matrícula n. 47881021, ocupante do cargo de agente de atividades

educacionais, na função de agente de recepção e portaria, classe C, nível IV, código 60019, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11131/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10858/2017

PROTOCOLO: 1820760

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LOURDES MOREIRA QUEIROZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lourdes Moreira Queiroz, matrícula n. 95782023, ocupante do cargo de especialista de educação, classe D, nível II, código 60028, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-12472/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21189/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.970/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lourdes Moreira Queiroz, matrícula n. 95782023, ocupante do cargo de especialista de

educação, classe D, nível II, código 60028, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10860/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10901/2017

PROTOCOLO: 1820907

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSA MARIA CURVO ROCHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rosa Maria Curvo Rocha, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001, matrícula n. 12076021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13235/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-21223/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.712/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.395, de 25.04.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Rosa Maria Curvo Rocha,

ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001, matrícula n. 12076021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10864/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10915/2017

PROTOCOLO: 1820928

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SONIA REGINA CAMPOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sonia Regina Campos, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe C, nível V, código 60015, matrícula n. 23419021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13271/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-21227/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.710/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.395, de 25.04.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sonia Regina Campos, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe C, nível V, código

60015, matrícula n. 23419021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10873/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10923/2017

PROTOCOLO: 1820988

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA NUNES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Francisca Alves de Oliveira Nunes, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de limpeza, classe C, nível III, código 60018, matrícula n. 90163022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-7207/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-21231/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.009 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.402, de 5.5.2017, peça virtual n. 12, fundamentada no art. 35 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, de Francisca Alves de Oliveira Nunes, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, função agente de

limpeza, classe C, nível III, código 60018, matrícula n. 90163022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11235/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10925/2017

PROTOCOLO: 1820992

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: HELIO SHIGUERU YABUNAKA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Hélio Shigueru Yabunaka, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, matrícula n. 80593021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-7210/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4º PRC - 21232/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2008/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.402, de 5/5/2017, com fundamento no art. 35, caput e art. 39, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais de Hélio Shigueru Yabunaka, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, matrícula n. 80593021, pertencente ao Quadro

Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11046/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10927/2017

PROTOCOLO: 1821007

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO NUNES TRINDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Fátima Cardoso Nunes Trindade, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001, matrícula n. 56417021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13276/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-21233/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.799/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.05.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria de Fátima Cardoso Nunes Trindade, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001,

matrícula n. 56417021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11193/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10930/2017

PROTOCOLO: 1821024

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: WALDIR BASÍLIO DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Waldir Basílio de Lima, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, matrícula n. 1985022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13277/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-21236/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.986/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Waldir Basílio de Lima, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, matrícula n.

1985022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11198/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10934/2017

PROTOCOLO: 1821038

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: BENEDITO PAULINO DA CUNHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Benedito Paulino da Cunha, ocupante do cargo de agente fiscal agropecuário, classe F, nível VII, código 70283, matrícula n. 103285021, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13644/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-21242/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.958/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Benedito Paulino da Cunha, ocupante do cargo de agente fiscal agropecuário, classe F, nível VII, código 70283, matrícula n. 103285021, pertencente ao quadro suplementar de

pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11201/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10961/2017

PROTOCOLO: 1821626

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LUIZ LINO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Luiz Lino dos Santos, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, função operador de máquinas motorizadas, classe F, nível VII, código 90247, matrícula n. 22034021, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-24969/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-21243/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.971/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Luiz Lino dos Santos, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, função operador de máquinas

motorizadas, classe F, nível VII, código 90247, matrícula n. 22034021, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11236/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11033/2017

PROTOCOLO: 1824040

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: TANIA MARIA BERTONI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por decisão judicial, de Tania Maria Bertoni, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 2805757021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-7214/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21248/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais por decisão judicial, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1782/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3/5/2017, com fundamento no art. 35, caput, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por decisão judicial, de Tania Maria Bertoni, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 2805757021, pertencente ao Quadro

Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11037/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11241/2016

PROTOCOLO: 1685596

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: GERCINO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS** ao servidor, **Sr. Gercino Rodrigues da Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias.	14.166 (quatorze mil, cento e sessenta e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17475/2018, peça n.º 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 21152/2018, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Gercino Rodrigues da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e arts. 66, e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 702/2016, publicado no DIOGRANDE n.º 4535, de 06 de abril de 2016 (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Gercino Rodrigues da Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11228/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11264/2017
PROTOCOLO: 1824946
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
CONTRATADO: ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA EIRELI - ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 035/2017
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 035/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2017, realizado pelo Município de Camapuã, tendo por objeto a aquisição de próteses dentárias objetivando atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município.

Participou do referido certame e foi considerada vencedora conforme termo de homologação, a empresa Oral Art Prótese Odontológica Eireli - ME.

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE -48452/2017 (Peça nº 40), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2017 (1ª fase).

O Ministério Público de Contas em seu parecer (Peça nº 41) concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 035/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2017, firmada pelo Município de Camapuã e a empresa Oral Art Prótese Odontológica Eireli - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "a", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11166/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11320/2017
PROTOCOLO: 1818227
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): DANILO DAMAZIO BONFIM

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Danilo Damazio Bonfim, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto "P" 001/2017, para ocupar o cargo de professora do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados. A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA - ICEAP - 26147/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-3ª PRC-19690/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Danilo Damazio Bonfim - CPF 936.618.781-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11159/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18249/2016
PROTOCOLO: 1733223
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO - CONCURSADO
INTERESSADO: GUSTAVO SPOLON CAVALINI JUNQUEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal do servidor Gustavo Spolon Cavallini Junqueira, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Bonito/MS, para o cargo de médico anestesista, sob a responsabilidade do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-18474/2017, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 21837/2018 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente homologada com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 25/2/2018.

O servidor foi nomeado pela Portaria n. 480/2016, publicada em 24/6/2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 17/8/2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de Gustavo Spolon Cavalini Junqueira, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Bonito/MS, para o cargo de médico anestesista, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11277/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1870/2018

PROTOCOLO: 1888447

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: OSKILDE MARCOS MALUCELLI JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Oskilde Marcos Malucelli Junior, matrícula n. 43593022, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, na função de investigador de polícia judiciária, classe especial, símbolo 193/221/1/B6, código 40285, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18021/2018 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21075/2018 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 6.096/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.553, edição do dia 14 de dezembro de 2017, fundamentada no § 1º do art. 41 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Oskilde Marcos Malucelli Junior, matrícula n. 43593022, ocupante do cargo de agente de polícia judiciária, na função de investigador de polícia judiciária, classe especial, símbolo 193/221/1/B6, código 40285, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10465/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18743/2017

PROTOCOLO: 1842059

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: REINALDO MIRANDA BENITES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: CRISTIANE LARROSA

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Cristiane Larrosa, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, por meio do Contrato n. S/N, sob a responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 33981/2017, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público, observando ainda a intempestividade da remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13914/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

O ordenador de despesas foi devidamente intimado por meio da INT - G.ODJ - 20195/2018, mas não compareceu aos autos.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Cristiane Larrosa, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10906/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1497/2017

PROTOCOLO: 1775960

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a Sra. **Lucelêa de Lourdes Tavares Gomes**, nascida em 26/05/1963, Matrícula n. 65441023,

ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de fs. 98-99) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 100) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, caput, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Lucelêa de Lourdes Tavares Gomes**, conforme Decreto "P" nº 5.708/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.317, de 29 de dezembro de 2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10442/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15363/2015

PROTOCOLO: 1629868

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Concurso Público realizado para provimento de cargos na estrutura funcional da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2013, de Títulos n. 002/2013, de Inscritos n. 003/2013 e de Homologação n. 001/2014.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Despacho n. 30477/2018, f. 42) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 19969/2018, fs. 44-45) se manifestaram pelo arquivamento dos autos na DGTI.

É o relatório.

Após constatar que a documentação referente ao Concurso Público era enviada ao Tribunal de Contas com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP, auxiliando as análises das admissões correspondentes, consultas e fiscalizações realizadas, verificou-se que o procedimento foi iniciado antes da vigência do Regimento Interno desta Corte.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, com base no artigo 3º, § 10º, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011, os autos deverão ser arquivados eletronicamente, permitindo-se, no entanto, o seu acesso para subsidiar as atividades desta Corte; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da

competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

• **PELO ARQUIVAMENTO** deste processo na DGTI, nos termos no artigo 3º, § 10, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS n. 71/2011.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9566/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15734/2013

PROTOCOLO: 1446208

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) ALESSANDRA VIEIRA PEDROSO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE ATENDENTE DE SAÚDE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. REMESSA DOS AUTOS AO MPC.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Alessandra Vieira Pedroso**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.835.551-10, realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de atendente de saúde junto à Secretaria Municipal de Saúde durante o período de 03 de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011 conforme Contrato s/n de folhas 17-20, e da formalização do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é prorrogação da vigência inicial até 15 de agosto de 2011 (f. 21-22).

Após constatar que “o objeto da contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissão previstas na Lei Autorizativa do Ente” (Análise n. 12340/2014)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato tendo em vista que “a contratação em apreço não se enquadra dentro das hipóteses de admissão em caráter excepcional previstas no ordenamento jurídico” (Parecer n. 9695/2015).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de atendente de saúde; que o Gestor apontou na cláusula segunda do contrato o art. 2º, IX da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que amparou o ato; que o contrato, a justificativa para contratação e para o aditamento; diligencie (f. 42-45) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 51-79.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP ratificou o entendimento da análise de folhas 32-36 e concluiu novamente pelo não registro (Análise n. 4755/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante considerando que não existem elementos novos que mudem o posicionamento já externado, impõe-se ratificar o posicionamento anterior (Parecer n. 17232/2018)

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.384/2007 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Iguatemi, pontuando no art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgãos oficiais em que o Município deve contribuir com força de trabalho com força de trabalho;
- IV - admissão de professor;
- V - atividades e Programas Especiais de Saúde, de assistência Social e outros;

- Programa der Saúde da Família (PSF);
- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- Programação Pactuada Integrada (PPI);
- Programa de Assistência Familiar (PAIF);
- Atividades específicas de saúde pública no que se refere à inspeção, sanidade e industrialização de produtos de origem animal, a ser exercido em parceria com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento;

VII - manutenção e normalização da prestação der serviços públicos essenciais da comunidade, quando da ausência coletiva ao serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, quantitativo limitado aos números de servidores que aderiram ao movimento;

VIII - contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados em razão das situações previstas no estatuto dos servidores a que estão vinculados;

IX - contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado.

Como se vê, a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de atendente de saúde, entretanto, o Gestor aponta na cláusula segunda do contrato o art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que subsidiou a admissão - que autoriza a contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização de concurso público e consequente posse do candidato aprovado, ou seja, se trata de uma previsão genérica que enquadrará qualquer situação que fuja do ordinário, o

que é vedado pela jurisprudência e doutrina -; considerando, ainda, a ausência a justificativa para contratação e para o aditamento; diligencie (f. 42-45) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, a Autoridade Contratante apresentou os documentos de folhas 51-79, aduzindo, em suma, que:

"Constatou essa Corte de Contas que a remessa eletrônica dos documentos que instruem o presente processo se deu de forma intempestiva. Entretanto, ressaltamos que referida falha ocorreu devido às segundas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos dessa Prefeitura e o próprio SICAP,

De acordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos não se aplica ao caso em tela, visto que no tempo dos fatos (2011) ainda não havia previsão legal para sancionar tal irregularidade, ou seja, não havia tipicidade para adequar o fato (intempestividade) ao tipo (modelo legal, abstratamente formulado pelo legislador), ocorrendo a adequada tipificação somente com advento da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que instituiu em seu art. 46 a penalização incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal.

Entendeu essa Inspeção pela ilegalidade no ato de contratação temporária, apontando que o objetivo do contrato não está contemplado no permissivo da Lei nº 1.387/2007, o que discordamos. Referida norma, em seu art. 2º, inciso IX, considera necessidade de excepcional interesse público a seguinte situação: IX - contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e consequente posse do candidato aprovado. Assim, embora a Comunicação interna formulada pela Secretária de Saúde apresente sucintamente a justificativa para a contratação (atuar junto ao Posto de Saúde do Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora), o que acaba se revelando numa falha administrativa que buscamos corrigir, o motivo principal para a celebração do contrato foi de fato a necessidade desse servidor para atendimento em unidade municipal de saúde localizada na área rural acumulada com a falta de candidatos aprovados em concurso público a serem efetivados nessa função.

Quanto ao permissivo em lei municipal para a contratação temporária, cabe destacar que referida norma é datada de 2007, ou seja, anterior à data em que assumimos a Administração Municipal, cientes que sua regulamentação se deu por conta do disposto no art. 37, X.

A justificativa apresentada pelo Gestor não prospera, tendo em vista que havia sim previsão de sanção para remessa de documentos fora do prazo no art. 197, VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 57/2006 (vigente à época), *in verbis*:

Em caso de atraso, sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Lei, neste Regimento ou em Instrução Normativa, ou quando incompletos - multas de até 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Quanto ao fundamento legal apontado pelo Gestor, não delimita situação de fato, haja vista que a redação do inciso IX é genérica e comportaria, dessa forma, qualquer situação, já que autoriza a *"contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado"*.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota dos julgados abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF,

ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO"

As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação, já que diante da inexistência de autorização em lei municipal a regra geral estabelecida no artigo 37, II, deverá ser observada, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição disposta no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125). Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, pois defende que não pode existir uma lei genérica para contratação temporária:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO DO PARANÁ.

I. - A REGRA É A ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO: C.F., ART. 37, II. AS DUAS EXCEÇÕES À REGRA SÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO REFERIDOS NO INCISO II DO ART. 37 E A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: C.F., ART. 37, IX. NESSA HIPÓTESE, DEVERÃO SER ATENDIDAS AS SEGUINTE CONDICÕES: A) PREVISÃO EM LEI DOS CASOS; B) TEMPO DETERMINADO; C) NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL.

II. - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 1.500/ES, 2.229/ES E 1.219/PB, MINISTRO CARLOS VELLOSO; ADI 2.125-MC/DF E 890/DF, MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA; ADI 2.380-MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES; ADI 2.987/SC, MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

III. - A LEI REFERIDA NO INCISO IX DO ART. 37, C.F., DEVERÁ ESTABELECER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NO CASO, AS LEIS IMPUGNADAS INSTITUEM HIPÓTESES ABRANGENTES E GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIARIA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ATRIBUINDO AO CHEFE DO PODER INTERESSADO NA CONTRATAÇÃO ESTABELECER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE.

IV. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE (ADI 3210 PR. TRIBUNAL PLENO).

Tendo em vista que o foco da justificativa apresentada pela Autoridade Contratante orbitou em torno de fundamento legal abrangente e genérico, sem delimitar uma situação de fato, não há como atribuir legalidade a contratação em apreço, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM

COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Alessandra Vieira Pedroso à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de atendente de saúde.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 197, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 57/2006 (vigente à época), e como tal incide na multa prevista no mesmo art. de até 1.800 UFERMS, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 33, se deu fora do prazo estabelecido da OTJ n. 02/2010 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 197, VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 57/2006 (vigente à época), de até 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 15/2012) de **Alessandra Vieira Pedroso**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.835.551-10, realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de atendente de saúde durante o período de 03 de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011 e do Termo Aditivo que prorrogou a vigência inicial até 15 de agosto de 2011, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Roberto Felipe Arcoverde, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 197, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 57/2006 (vigente à época);

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo previsto na OTJ n. 02/2010 (vigente à época), nos termos do art. 197, VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 57/2006 (vigente à época);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do

art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal; e

V - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria do Estado a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007, pois autoriza o Ente a contratar servidor temporariamente para hipótese genérica e abrangente, sem delimitar a hipótese de fato, violando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece os requisitos - necessários e cumulativos - para contratação temporária por excepcional interesse público, qual seja, previsão legal da hipótese de contratação temporária, necessidade temporária, e interesse público excepcional.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10930/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15778/2016

PROTOCOLO: 1724501

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: ROBERTO DJALMA BARROS (AUTORIDADE CONTRATANTE E DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO ÓRGÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO: RENATO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MÉDICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO. PROCESSO APENSADO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Renato Guilherme Silveira Correa Silva**, inscrito no CPF sob o n. 290.428.718-30, realizada pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS, com base na Lei Municipal n. 128/2008, alterada pela Lei Municipal n. 265/2014, para exercer a função de médico plantonista pediátrico durante o período de 12 de novembro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme Contrato n. 81/2015/FMSAHD, e da formalização do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação da vigência até 29 de fevereiro de 2017.

Após analisar os documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária concluiu pelo registro do Contrato e pelo não registro do Termo Aditivo, pois "a modificação contratual pretendida foi exarada no dia 02 de fevereiro de 2016, ou seja, cerca de 32 (trinta e dois) dias após a expiração dos efeitos contratuais, o que não é admitido juridicamente, e o prazo pretendido pelo órgão ultrapassa os 12 meses legalmente autorizados na Norma Local, tendo em vista que buscou-se ampliar a vigência do contrato de 11 novembro de 2015 a 29 de fevereiro de 2017, configurando um contrato com vigência de 14 (quatorze) meses, o que afronta a Lei Autorizativa" (Análise n. 8039/2017)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro do Contrato, pelo não registro do Termo Aditivo, e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 31045/2017).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que se refere a admissão temporária de Renato Guilherme Silveira Correa Silva durante o período de 12 de novembro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme Contrato n. 81/2015/FMSAHD.

A vigência da contratação acima foi prorrogada até 29 de fevereiro de 2017 conforme cláusula segunda do 1º Termo Aditivo, cuja documentação foi autuada sob o n. TC/MS 17584/2016 e apensada nos presentes autos.

Ocorre que o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 265/2014 autoriza a FMSAHD a contratar servidores pelo período de 01 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2015.

O prazo previsto no art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 128/2008 - que normatiza a contratação por tempo determinado realizada pela FMSAHD - foi alterado pelo art. 4º da LC n. 265/14, *in verbis*:

Lei Complementar n. 128/2008.

Art. 5º. O prazo de contratação pelo regime desta Lei será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 31 de dezembro de 2008 (...).

Lei Complementar n. 265/2014.

Art. 4º. Fica alterado para 31 de dezembro de 2015, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Lei Complementar n. 128, de 26 de junho de 2008, que normatiza a contratação por tempo determinando na Fundação municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, estabelece a política temporária de recursos humanos e dá outras providências.

Considerando que o prazo estendido por meio do 1º Aditamento até 29/02/2017 ultrapassa aquele previsto no art. 4º, da LC n. 265/14, fato que impede do registro do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 81/2015 e sujeita o Gestor à multa.

Com ralação ao envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 27, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Renato Guilherme Silveira Correa Silva**, inscrito no CPF sob o n. 290.428.718-30, realizada pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS, com base na Lei Municipal n. 128/2008, alterada pela Lei Municipal n. 265/2014, para exercer a função de médico plantonista pediátrico durante o período de 12 de novembro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme Contrato n. 81/2015/FMSAHD;

II - Pelo **NÃO REGISTRO** 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 81/2015/FMSAHD, cujo objeto é a prorrogação da vigência até 29 de fevereiro de 2017, por ultrapassar o prazo previsto na Lei Autorizativa;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Roberto Djalma Barros, Diretor-Superintendente da FMSAHD, inscrito no CPF sob o n. 030.613.611-20, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída;

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela formalização de Termo Aditivo com prazo superior ao prazo previsto na Norma Autorizativa, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10282/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16053/2016

PROTOCOLO: 1702570

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO : ALUIZIO COMEKTI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 149/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAS DE LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. Relatório

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 149/2014, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Bianka Danyella Taroco dos Santos - ME, visando à aquisição parcelada de materiais de limpeza, em atendimento as requisições das secretarias municipais, no valor inicial de R\$ 132.662,38 (cento e trinta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão AC01-382/2018, que se encontra nos autos TC/MS nº 13623/2016 (peça nº 27 / f. 678-680), o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 57/2014) foi julgado regular.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do Contrato Administrativo n. 149/2014 atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, exceto pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte (f. 30-32 (ANA – 5ICE – 25717/2016).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, exceto a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 37-38 (PARECER PAR – 3ª PRC – 19386/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Formalização do Contrato Administrativo nº 149/2014

O Contrato Administrativo nº 149/2014 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual foi realizada de acordo com a lei nº 8.666/93, porém os documentos referentes ao contrato foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS nº 35/2011, e traz como consequência o gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013.

3. Dosimetria da Multa:

3.1. Remessa de documentos fora do prazo:

Considerando que o Contrato Administrativo nº 149/2014 foi remetido a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Prefeito Municipal, *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF nº 932.772.611-15, conforme art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, que estabelece uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1) Declarar a REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 149/2014, nos termos dos arts. 54 e 64 da lei nº 8666/1993, **exceto** pela remessa do contrato a esta Corte fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS nº 35/2011;

4.2) APLICAR A MULTA ao Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, no valor máximo equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

4.3) CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10824/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1631/2017

PROTOCOLO: 1775871

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Subtenente **Celso Cesar Coene** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13410/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20108/2018, peça n. 11, se manifestaram pelo Registro da presente aposentadoria.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 4, fs. 21-22, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses, 28 (vinte e oito) dias.	10.458 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e oito) dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do Subtenente Celso Cesar Coene encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 5.539/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.310, de 20 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente **Celso Cesar Coene** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10023/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18023/2015

PROTOCOLO: 1642673

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS

RESPONSÁVEL : MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS (AUTORIDADE CONTRATANTE E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO. REMESSA INTIMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Jucele Ferreira Carvalho da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 495.185.001-00, realizada pelo Município de Ladário/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 47/2009, para exercer a função de professora durante o período de 06 de fevereiro de 2013 a 06 de agosto de 2013 e 07 de agosto de 2013 a 30 de setembro de 2013, conforme Contratos s/n de folhas 95-96 e 97-98.

Considerando que "há previsão legal específica autorizando a contratação em tela", a equipe técnica opinou pelo registro do ato destacando a remessa intempestiva de documentos (Análise n. 12068/2018).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro do ato e aplicação de multa ao Responsável.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Com ralação ao envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 133, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando à Gestora à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Jucele Ferreira Carvalho da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 495.185.001-00, realizada pelo Município de Ladário/MS com base no art. 80, IV, da Lei Complementar Municipal n. 47/2009, para exercer a função de professora durante o período de 06 de fevereiro de 2013 a 06 de agosto de 2013 e 07 de agosto de 2013 a 30 de setembro de 2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maria Eulina Rocha dos Santos, Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação à época, inscrita no CPF sob o n. 491.939.961-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes às convocações em apreço com atraso superior a 30 (trinta) dias, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9572/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18413/2012

PROTOCOLO: 1349397

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A): ANA CLAUDIA DA CRUZ FONSECA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AJUDANTE DE MANUTENÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. REMESSA DOS AUTOS AO MPC.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Ana Claudia da Cruz Fonseca**, inscrito (a) no CPF sob o n. 072.187.349.95, realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de ajudante de manutenção junto a Secretaria Municipal de Educação durante o período de 16 de janeiro de 2012 a 30 de dezembro de 2012 conforme Contrato n. 13/2012.

Após constatar que a admissão em questão *"não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, pois se trata de uma situação corriqueira que será sempre essencial para o bom funcionamento do Órgão, e não é temporária, pois ao término da vigência o Ente terá de contratar novamente, ademais a presente contratação não se enquadra dentro das hipóteses da norma local"* (Análise n. 12255/2014).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato tendo em vista que *"a contratação em apreço não se enquadra dentro das hipóteses de admissão em caráter excepcional previstas no ordenamento jurídico"* (Parecer n. 163/2015).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de ajudante de manutenção; que o Gestor apontou na cláusula segunda do contrato o art. 2º, IX da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que amparou o ato; que o contrato, a justificativa para contratação, e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo não estavam assinados; diligenciei (f. 33-36) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 42-55.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu novamente pelo não registro, pois *"não prospera as alegações apresentadas, tendo em vista que função para contratação em comento não está prevista na Lei n. 1.384/2007 como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária, devendo para tanto ser observada a regra constitucional estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal"* (Análise n. 4787/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável *"uma vez que não se caracteriza como de excepcional interesse público exigida no texto constitucional e temporária, pois ao término da vigência o Ente terá de contratar novamente, já que se trata de necessidade permanente e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do órgão"* (Parecer n. 18169/2018).
É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.384/2007 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Iguatemi, pontuando no art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:
I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgãos oficiais em que o Município deve contribuir com força de trabalho com força de trabalho;

IV - admissão de professor;

V - atividades e Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e outros;

- Programa de Saúde da Família (PSF);
- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- Programação Pactuada Integrada (PPI);
- Programa de Assistência Familiar (PAIF);
- Atividades específicas de saúde pública no que se refere à inspeção, sanidade e industrialização de produtos de origem animal, a ser exercido em parceria com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento;

VII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais da comunidade, quando da ausência coletiva ao serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, quantitativo limitado aos números de servidores que aderiram ao movimento;

VIII - contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados em razão das situações previstas no estatuto dos servidores a que estão vinculados;

IX - contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado.

Como se vê, a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de ajudante de manutenção, entretanto, o Gestor aponta na cláusula segunda do contrato o art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que subsidiou a admissão - que autoriza a contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização de concurso público e consequente posse do candidato aprovado, ou seja, se trata de uma previsão genérica que enquadra qualquer situação que fuja do ordinário, o que é vedado pela jurisprudência e doutrina -; considerando, ainda, que o contrato, a justificativa para contratação, e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo não estavam assinados; diligencie (f. 33-36) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, a Autoridade Contratante apresentou os documentos de folhas 42-55, aduzindo, em suma, que:

"Constatou essa Corte de Contas que a remessa eletrônica dos documentos que instruem o presente processo se deu de forma intempestiva. Entretanto, ressaltamos que referida falha ocorreu devido às segundas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos dessa Prefeitura e o próprio SICAP,

Destaca-se que não houve má-fé da Administração ou qualquer prejuízo à análise processual, pois todos os documentos necessários foram encaminhados.

A referida norma, em seu art. 2º, inciso IX, que considera necessidade de excepcional interesse público a *"contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e consequente posse do*

candidato aprovado", sendo exatamente o motivo que originou a contratação, conforme justificativa que, mesmo sucinta, coaduna com esse permissivo legal. Cabe destacar também que referida norma sobre contratação temporária é datada de 2007, ou seja, anterior à data em que assumimos a Administração Municipal, cientes que sua regulamentação se deu por conta do disposto no art. 37, X.

À época as justificativas integravam a própria Comunicação Interna que solicitava a contratação temporária, esclarecendo ocorreu para suprir vaga do quadro efetivo, devido à ausência de candidatos aprovados em concurso para ocupação do cargo, em que pese não tenha sido apresentados maiores detalhes. Note-se que para o cargo de Ajudante de Manutenção, objeto da referida contratação, foram disponibilizadas vagas em concurso realizado anteriormente a celebração do contrato, porém não foram completamente preenchidas, gerando um déficit no quadro efetivo, conforme editais anexos.

Explicamos: No ano de 2011 foi realizado o Concurso Público n. 001/2011, com abertura de 13 vagas para o cargo de ajudante de manutenção, entretanto somente 9 foram aprovados.

Portanto, considerando que as vagas disponibilizadas no concurso eram necessárias para o atendimento das necessidades da Administração Municipal, o não preenchimento das mesmas concorreu diretamente para as contratações temporárias, caracterizando-se também, por consequência, o excepcional interesse público.

A justificativa apresentada pelo Gestor não prospera, pois a composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público deve fazer parte do planejamento da administração, assim o argumento de que a justificativa para a contratação se deu para atender as necessidades da administração municipal, bem como a ausência de servidores aprovados nos concursos realizados pelo Município, por si só, a utilização exceção constitucional.

Ademais o fundamento legal apontado pelo Gestor não delimita situação de fato, haja vista que a redação do inciso IX é genérica e comportaria, dessa forma, qualquer situação, já que autoriza a *"contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado"*. Outro ponto que merece destaque é que não há concurso público sendo realizado pelo Município.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. A posição adotada pela suprema corte brasileira, conforme se denota dos julgados abaixo colacionados, espelha bem o caso destes autos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO"

As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação, já que diante da inexistência de autorização em lei municipal a regra geral estabelecida no artigo 37, II, deverá ser observada, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição disposta no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de

contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125). Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, pois defende que não pode existir uma lei genérica para contratação temporária:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO DO PARANÁ.

I. - A REGRA É A ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO: C.F., ART. 37, II. AS DUAS EXCEÇÕES À REGRA SÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO REFERIDOS NO INCISO II DO ART. 37 E A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: C.F., ART. 37, IX. NESSA HIPÓTESE, DEVERÃO SER ATENDIDAS AS SEGUINTE CONDICOES: A) PREVISÃO EM LEI DOS CASOS; B) TEMPO DETERMINADO; C) NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL.

II. - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 1.500/ES, 2.229/ES E 1.219/PB, MINISTRO CARLOS VELLOSO; ADI 2.125-MC/DF E 890/DF, MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA; ADI 2.380-MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES; ADI 2.987/SC, MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

III. - **A LEI REFERIDA NO INCISO IX DO ART. 37, C.F., DEVERÁ ESTABELECEER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NO CASO, AS LEIS IMPUGNADAS INSTITUEM HIPÓTESES ABRANGENTES E GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIARIA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ATRIBUINDO AO CHEFE DO PODER INTERESSADO NA CONTRATAÇÃO ESTABELECEER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE.**

IV. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE (ADI 3210 PR. TRIBUNAL PLENO).

Tendo em vista que o foco da justificativa apresentada pela Autoridade Contratante orbitou em torno de fundamento legal abrangente e genérico, sem delimitar uma situação de fato, não há como atribuir legalidade a contratação em apreço, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da

contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) *previsão em lei dos casos*; b) *tempo determinado*; c) *necessidade temporária de interesse público*; d) *interesse público excepcional*. (grifo nosso)

[...]

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Ana Claudia da Cruz Fonseca à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de ajudante de manutenção.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 33, se deu fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n.35/2011 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da contratação: 18/11/2011 - prazo para remessa eletrônica ao SICAP: 18/12/2011 - data do encaminhamento: 18/07/2012).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 13/2012) de **Ana Claudia da Cruz Fonseca**, inscrito (a) no CPF sob o n. 072.187.349.95, realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de ajudante de manutenção durante o período de 16 de janeiro de 2012 a 30 de dezembro de 2012, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Roberto Felipe Arcoverde, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFRMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal; e

V - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria do Estado a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007, pois autoriza o Ente a contratar servidor temporariamente para hipótese genérica e abrangente, sem delimitar a hipótese de fato, violando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece os requisitos - necessários e cumulativos - para contratação temporária por excepcional interesse público, qual seja, previsão legal da hipótese de contratação temporária, necessidade temporária, e interesse público excepcional. É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9559/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18438/2012

PROTOCOLO: 1350843

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUAEMI/MS

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) FRANCISCO FONSECA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AJUDANTE DE MANUTENÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. REMESSA DOS AUTOS AO MPC.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Francisco Fonseca**, inscrito (a) no CPF sob o n. 403.969.591.72, realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de ajudante de manutenção junto a Secretaria Municipal de Educação durante o período de 16 de janeiro de 2012 a 30 de dezembro de 2012 conforme Contrato n. 15/2012.

Após constatar que a admissão em questão *"não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, pois se trata de uma situação corriqueira que será sempre essencial para o bom funcionamento do Órgão, e não é temporária, pois ao término da vigência o Ente terá de contratar novamente"* (Análise n. 12362/2014)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato tendo em vista que "os

documentos apresentados não regularizaram as irregularidades existente na contratação" (Parecer n. 16783/2014).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de ajudante de manutenção; que o Gestor apontou na cláusula segunda do contrato o art. 2º, IX da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que amparou o ato; que o contrato, a justificativa para contratação, e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo não estavam assinados; diligenciei (f. 33-36) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 42-54.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu novamente pelo não registro, pois *"não prospera as alegações apresentadas, tendo em vista que função para contratação em comento não está prevista na Lei n. 1.384/2007 como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária, devendo para tanto ser observada a regra constitucional estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal"* (Análise n. 4713/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou novamente pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 17184/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.384/2007 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Iguatemi, pontuando no art.. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgão oficiais em que o Município deve contribuir com força de trabalho com força de trabalho;
- IV - admissão de professor;
- V - atividades e Programas Especiais de Saúde, de /assistência Social e outros;

- Programa der Saúde da Família (PSF);
- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- Programação Pactuada Integrada (PPI);
- Programa de Assistência Familiar (PAIF);

- Atividades específicas de saúde pública no que se refere à inspeção, sanidade e industrialização de produtos de origem animal, a ser exercido em parceria com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento;

VII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais da comunidade, quando da ausência coletiva ao serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, quantitativo limitado aos números de servidores que aderiram ao movimento;

VIII - contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados em razão das situações previstas no estatuto dos servidores a que estão vinculados;

IX - contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado.

Como se vê, a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de ajudante de manutenção, entretanto, o Gestor aponta na cláusula segunda do contrato o art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que subsidiou a admissão - que autoriza a contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização de concurso público e consequente posse do candidato aprovado, ou seja, se trata de uma previsão genérica que enquadra qualquer situação que fuja do ordinário, o que é vedado pela jurisprudência e doutrina -; considerando, ainda, que o contrato, a justificativa para contratação, e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo não estavam assinados; diligencie (f. 33-36) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, a Autoridade Contratante apresentou os documentos de folhas 42-54, aduzindo, em suma, que:

"Constatou essa Corte de Contas que a remessa eletrônica dos documentos que instruem o presente processo se deu de forma intempestiva. Entretanto, ressaltamos que referida falha ocorreu devido às segundas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos dessa Prefeitura e o próprio SICAP,

Destaca-se que não houve má-fé da Administração ou qualquer prejuízo à análise processual, pois todos os documentos necessários foram encaminhados.

A referida norma, em seu art. 2º, inciso IX, que considera necessidade de excepcional interesse público a *"contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e consequente posse do candidato aprovado"*, sendo exatamente o motivo que originou a contratação, conforme justificativa que, mesmo sucinta, coaduna com esse permissivo legal. Cabe destacar também que referida norma sobre contratação temporária é datada de 2007, ou seja, anterior à data em que assumimos a Administração Municipal, cientes que sua regulamentação se deu por conta do disposto no art. 37, X.

À época as justificativas integravam a própria Comunicação Interna que solicitava a contratação temporária, esclarecendo ocorreu para suprir vaga do quadro efetivo, devido à ausência de candidatos aprovados em concurso para ocupação do cargo.

Quanto ao cargo em questão foram abertas vagas para concurso público, porém não foram completamente preenchidas, gerando um déficit no quadro efetivo.

Explicamos: No ano de 2011 foi realizado o Concurso Público n. 001/2011, com abertura de 13 vagas para o cargo de ajudante de manutenção. De acordo com a necessidade do serviço à época. Entretanto, apenas 9 vagas foram aprovadas.

Portanto, considerando que as vagas disponibilizadas no concurso eram necessárias para o atendimento das necessidades da Administração Municipal, o não preenchimento das mesmas concorreu diretamente para

as contratações temporárias, caracterizando-se também, por consequência, o excepcional interesse público.

A justificativa apresentada pelo Gestor não prospera, pois a composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público deve fazer parte do planejamento da administração, assim o argumento de que as justificativas integravam a própria Comunicação Interna que solicitava a contratação temporária, esclarecendo que a necessidade ocorreu para suprir vaga do quadro efetivo, devido à ausência de candidatos aprovados em concurso para ocupação do cargo por si só, a utilização exceção constitucional.

Ademais o fundamento legal apontado pelo Gestor não delimita situação de fato, haja vista que a redação do inciso IX é genérica e comportaria, dessa forma, qualquer situação, já que autoriza a *"contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado"*. Outro ponto que merece destaque é que não há concurso público sendo realizado pelo Município.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. A posição adotada pela suprema corte brasileira, conforme se denota dos julgados abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO"

As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação, já que diante da inexistência de autorização em lei municipal a regra geral estabelecida no artigo 37, II, deverá ser observada, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição disposta no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125). Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, pois defende que não pode existir uma lei genérica para contratação temporária:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO DO PARANÁ.

I. - A REGRA É A ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO: C.F., ART. 37, II. AS DUAS EXCEÇÕES À REGRA SÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO REFERIDOS NO INCISO II DO ART. 37 E A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: C.F., ART. 37, IX. NESSA HIPÓTESE, DEVERÃO SER ATENDIDAS AS SEGUINTE CONDICOES: A) PREVISÃO EM LEI DOS CASOS; B) TEMPO DETERMINADO; C) NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL.

II. - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 1.500/ES, 2.229/ES E 1.219/PB, MINISTRO CARLOS VELLOSO; ADI 2.125-MC/DF E 890/DF, MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA; ADI 2.380-MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES; ADI 2.987/SC, MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

III. - A LEI REFERIDA NO INCISO IX DO ART. 37, C.F., DEVERÁ ESTABELECEER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NO CASO, AS LEIS IMPUGNADAS INSTITUEM HIPÓTESES ABRANGENTES E GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIARIA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ATRIBUINDO AO CHEFE DO PODER INTERESSADO NA CONTRATAÇÃO ESTABELECEER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE.

IV. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE (ADI 3210 PR. TRIBUNAL PLENO).

Tendo em vista que o foco da justificativa apresentada pela Autoridade Contratante orbitou em torno de fundamento legal abrangente e genérico, sem delimitar uma situação de fato, não há como atribuir legalidade a contratação em apreço, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Francisco Fonseca à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de ajudante de manutenção.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 25, se deu fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30

(trinta) UFERMS (data da contratação: 18/11/2011 - prazo para remessa eletrônica ao SICAP: 18/12/2011 - data do encaminhamento: 18/07/2012).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 15/2012) de **Francisco Fonseca**, inscrito (a) no CPF sob o n. 403.969.591.72, realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de ajudante de manutenção durante o período de 16 de janeiro de 2012 a 30 de dezembro de 201, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Roberto Felipe Arcoverde, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal; e

V - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria do Estado a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007, pois autoriza o Ente a contratar servidor temporariamente para hipótese genérica e abrangente, sem delimitar a hipótese de fato, violando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece os requisitos - necessários e cumulativos - para contratação temporária por excepcional interesse público, qual seja, previsão legal da hipótese de contratação temporária, necessidade temporária, e interesse público excepcional, caso ainda não tenha feito.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10321/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18496/2016
PROTOCOLO: 1733779

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS**RESPONSÁVEL:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)**TIPO DE PROCESSO:** NOMEAÇÃO DE CONCURSADO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PROCESSOS APENSADOS. CARGOS EFETIVOS. PROFESSOR E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Graziele da Silva Araújo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 020.208.301-24, **Joice Miriam Gassem de Bona**, inscrito (a) no CPF sob o n. 952.310.481-00, **Mahielly da Silva Pacheco Oliveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.659.401-20, **Marivone Sarmento Figueiredo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 353.809.935-91, e de **Messias Pereira Araújo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 947.767.171-15, aprovados (as) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Maracaju/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professor e de assistente administrativo (conforme abaixo especificado).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro dos atos em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), aprovados (as) no concurso público realizado pelo Município de Maracaju, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 08 o envio eletrônico dos dados e informações acerca das nomeações em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** das nomeações dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), aprovados (as) no concurso público realizado pelo Município de Maracaju:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: Grazielle da Silva Araújo	CPF: 020.208.301-24
Cargo: Professora Anos Iniciais – Zona Rural	Classificação no Concurso: 04ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 375/2014	Publicação do Ato: 09/05/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 09/06/2014	Data da Posse: 12/05/2014

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	14/09/2016

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: Joice Miriam Gassem de Bona	CPF: 952.310.481-00
Cargo: Professor Educação Infantil – Zona Urbana	Classificação no Concurso: 09ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 332/2014	Publicação do Ato: 30/04/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 30/05/2014	Data da Posse: 05/05/2014

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	14/09/2016

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: Mahielly da Silva Pacheco Oliveira	CPF: 024.659.401-20
Cargo: Professor Educação Infantil – Zona Urbana	Classificação no Concurso: 02ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 332/2014	Publicação do Ato: 30/04/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 30/05/2014	Data da Posse: 05/05/2014

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	19/09/2016

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: Marivone Sarmento Figueiredo	CPF: 353.809.935-91
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no Concurso: 11ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 331/2014	Publicação do Ato: 30/04/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 30/05/2014	Data da Posse: 05/05/2014

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	19/09/2016

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: Messias Pereira Araújo	CPF: 947.767.171-15
Cargo: Professor Anos Iniciais – Zona Rural	Classificação no Concurso: 01ª
Ato de Nomeação: Portaria n.º 332/2014	Publicação do Ato: 30/04/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 30/05/2014	Data da Posse: 05/05/2014

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	19/09/2016

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes às nomeações em apreço com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9512/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18624/2012

PROTOCOLO: 1353949

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUAQUEMI/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A): FELIPE MIRANDA FERNANDES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE COLETOR DE LIXO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS

IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. REMESSA DOS AUTOS AO MPC.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Felipe Miranda Fernandes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 899.435.971.00, realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de coletor de lixo junto a Secretaria Municipal de Obra e Infraestrutura durante o período de 18 de novembro de 2011 a 31 de dezembro de 2012 conforme Contrato n. 45/2011.

Após constatar que a admissão em questão *“não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, pois se trata de uma situação corriqueira que será sempre essencial para o bom funcionamento do Órgão, e não é temporária, pois ao término da vigência o Ente terá de contratar novamente, ademais a presente contratação não se enquadra dentro das hipóteses da norma local”* (Análise n. 13087/2014)

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato tendo em vista que *“os documentos apresentados não regularizaram as irregularidades existente na contratação”* (Parecer n. 16621/2014).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de coletor de lixo; que o Gestor apontou na cláusula segunda do contrato o art. 2º, IX da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que amparou o ato; que o contrato, a justificativa para contratação, e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo não estavam assinados; diligencie (f. 41-44) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 50-62.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu novamente pelo não registro, pois *“não prospera as alegações apresentadas, tendo em vista que função para contratação em comento não está prevista na Lei n. 1.384/2007 como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária, devendo para tanto ser observada a regra constitucional estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal”* (Análise n. 4727/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou novamente pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 17192/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.384/2007 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Iguatemi, pontuando no art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgãos oficiais em que o Município deve contribuir com força de trabalho com força de trabalho;

IV - admissão de professor;

V - atividades e Programas Especiais de Saúde, de /assistência Social e outros;

- Programa der Saúde da Família (PSF);
- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- Programação Pactuada Integrada (PPI);
- Programa de Assistência Familiar (PAIF);

• Atividades específicas de saúde pública no que se refere à inspeção, sanidade e industrialização de produtos de origem animal, a ser exercido em parceria com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento;

VII - manutenção e normalização da prestação der serviços públicos essenciais da comunidade, quando da ausência coletiva ao serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, quantitativo limitado aos números de servidores que aderiram ao movimento;

VIII - contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados em razão das situações previstas no estatuto dos servidores a que estão vinculados;

IX - contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado.

Como se vê, a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de coletor de lixo, entretanto, o Gestor aponta na cláusula segunda do contrato o art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que subsidiou a admissão - que autoriza a contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização de concurso público e consequente posse do candidato aprovado, ou seja, se trata de uma previsão genérica que enquadra qualquer situação que fuja do ordinário, o que é vedado pela jurisprudência e doutrina -; considerando, ainda, que o contrato, a justificativa para contratação, e a declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo não estavam assinados; diligencie (f. 41-44) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, a Autoridade Contratante apresentou os documentos de folhas 50-62, aduzindo, em suma, que:

“Constatou essa Corte de Contas que a remessa eletrônica dos documentos que instruem o presente processo se deu de forma intempestiva. Entretanto, ressaltamos que referida falha ocorreu devido às seguidas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos dessa Prefeitura e o próprio SICAP,

Destaca-se que não houve má-fé da Administração ou qualquer prejuízo à análise processual, pois todos os documentos necessários foram encaminhados.

A referida norma, em seu art. 2º, inciso IX, que considera necessidade de excepcional interesse público a *“contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público e consequente posse do candidato aprovado”*, sendo exatamente o motivo que originou a contratação, conforme justificativa que, mesmo sucinta, coaduna com esse permissivo legal. Cabe destacar também que referida norma sobre contratação temporária é datada de 2007, ou seja, anterior à data em que assumimos a Administração Municipal, cientes que sua regulamentação se deu por conta do disposto no art. 37, X.

A justificativa para a contratação apresentada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura, esclarece a necessidade do servidor uma vez que aberto concurso público para o mesmo, não houve o preenchimento das vagas. Explicamos: No ano de 2011 foi realizado o Concurso Público n. 001/2011, com abertura de 02 vagas para o cargo de Coletor de Lixo. De acordo com a necessidade do serviço à época. Entretanto, nenhuma vaga foi preenchida,

Em 2016 realizamos outro concurso público com abertura de 5 vagas para o cargo de coletor de lixo foram abertas, porém ao final, apenas 2 candidatos foram aprovados

Por todo o exposto, suplicamos que essa Corte de Contas reveja a decisão pelo não registro da contratação em comento, bem como reconsidere o envio intempestivo do contrato, excluindo a aplicação de multa."

A justificativa apresentada pelo Gestor não prospera, pois a composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público deve fazer parte do planejamento da administração, assim o argumento de que a justificativa para a contratação apresentada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura esclarece a necessidade de admitir o servidor, assim como a ausência de servidores aprovados nos concursos realizados pelo Município, por si só, a utilização exceção constitucional.

Ademais o fundamento legal apontado pelo Gestor não delimita situação de fato, haja vista que a redação do inciso IX é genérica e comportaria, dessa forma, qualquer situação, já que autoriza a *"contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado"*. Outro ponto que merece destaque é que não há concurso público sendo realizado pelo Município.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. A posição adotada pela suprema corte brasileira, conforme se denota dos julgados abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO"

A leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação, já que diante da inexistência de autorização em lei municipal a regra geral estabelecida no artigo 37, II, deverá ser observada, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição disposta no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125). Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, pois defende que não pode existir uma lei genérica para contratação temporária:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO DO PARANÁ.

I. - A REGRA É A ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO: C.F., ART. 37, II. AS DUAS EXCEÇÕES À REGRA SÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO REFERIDOS NO INCISO II DO ART. 37 E A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: C.F., ART. 37, IX. NESSA HIPÓTESE, DEVERÃO SER ATENDIDAS AS SEGUINTE CONDICOES: A) PREVISÃO EM LEI DOS CASOS; B) TEMPO DETERMINADO; C) NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL.

II. - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 1.500/ES, 2.229/ES E 1.219/PB, MINISTRO CARLOS VELLOSO; ADI 2.125-MC/DF E 890/DF, MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA; ADI 2.380-MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES; ADI 2.987/SC, MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

III. - **A LEI REFERIDA NO INCISO IX DO ART. 37, C.F., DEVERÁ ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NO CASO, AS LEIS IMPUGNADAS INSTITUEM HIPÓTESES ABRANGENTES E GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIARIA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ATRIBUINDO AO CHEFE DO PODER INTERESSADO NA CONTRATAÇÃO ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE.**

IV. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE (ADI 3210 PR. TRIBUNAL PLENO).

Tendo em vista que o foco da justificativa apresentada pela Autoridade Contratante orbitou em torno de fundamento legal abrangente e genérico, sem delimitar uma situação de fato, não há como atribuir legalidade a contratação em apreço, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *"(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo"*.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Felipe Miranda Fernandes à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de coletor de lixo.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 33, se deu fora do prazo estabelecido da OTJ n. 002/2010 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da contratação: 18/11/2011 - prazo para remessa eletrônica ao SICAP: 18/12/2011 - data do encaminhamento: 18/07/2012).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 45/2011) de **Felipe Miranda Fernandes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 899.435.971.00, realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de coletor de lixo durante o período de 18 de novembro de 2011 a 31 de dezembro de 2012, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Roberto Felipe Arcoverde, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na OTJ n. 002/2010 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal; e

V - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007, pois autoriza o Ente a contratar servidor temporariamente para hipótese genérica e abrangente, sem delimitar a hipótese de fato, violando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece os requisitos - necessários e cumulativos - para contratação temporária por excepcional interesse público, qual seja, previsão legal da hipótese de contratação temporária, necessidade temporária, e interesse público excepcional.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10476/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19146/2017

PROTOCOLO: 1843040

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONCURSO PÚBLICO. PROVAS E TÍTULOS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CERTAME. EDITAL DE ABERTURA. EDITAL DE INSCRITOS. EDITAL DE HOMOLOGADOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

A matéria apreciada nos autos se refere ao concurso público realizado para provimento de cargos na estrutura funcional do Município de Cassilândia/MS, consolidado pelos editais de abertura n. 01/2010, de inscritos n. 03/2010, de aprovados n. 10/2010, e de homologação por meio da Portaria n. 10/2010.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 123-124) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 125-126) se manifestaram pela regularidade do ato.

É o relatório.

Após constatar que o certame foi realizado em conformidade com a legislação aplicável a matéria; **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do concurso público realizado pelo Município de Cassilândia/MS, consolidado pelos editais de abertura n. 01/2010, de inscritos n. 03/2010, de aprovados n. 10/2010, e de homologação por meio da Portaria n. 10/2010.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10951/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19730/2017

PROTOCOLO: 1845960

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) ZENIR CRISTALDO MACIEL GOMES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Zenir Cristaldo Maciel Gomes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 46617264134, realizada pelo Município de Jardim/MS para exercer a função de professora durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme Portaria n. 192/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 14-15) e o i.

Representante do Ministério Público de Contas (f. 16) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que os requisitos estabelecidos no art. 37 IX, da Constituição Federal (determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente descritas em lei) foram preenchidos.

Quanto ao envio eletrônico dos dados e informações da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 15, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da admissão: 16/02/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2017 - remessa ao SICAP: 04/09/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Zenir Cristaldo Maciel Gomes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 46617264134, realizada pelo Município de Jardim/MS com base no art. 34, II, da Lei Complementar Municipal n. 70/2009 para exercer a função de professora durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme Portaria n. 192/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Guilherme Alves Monteiro, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 256.485.138-01, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à admissão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10480/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19803/2017

PROTOCOLO: 1846033

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

RESPONSÁVEL: GUILHERME ALVES MONTEIRO (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADO (A) ERIKA RENATA BARROS SANTOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO.

REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Erika Renata Barros Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 026.506.801.05, realizada pelo Município de Jardim/MS para exercer a função de professora durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme Portaria n. 192/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 14-15) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 16) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que os requisitos estabelecidos no art. 37 IX, da Constituição Federal (determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente descritas em lei) foram preenchidos.

Quanto ao envio eletrônico dos dados e informações da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 14, ocorreu fora do prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da admissão: 20/02/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2017 - remessa ao SICAP: 04/09/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (*convocação*) de **Erika Renata Barros Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 026.506.801.05, realizada pelo Município de Jardim/MS para exercer a função de professora durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme Portaria n. 192/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Guilherme Alves Monteiro, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 256.485.138-01, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à admissão em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10618/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21172/2016
PROTOCOLO: 1743847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Concurso Público realizado para provimento de cargos na estrutura funcional do município de Glória de Dourados/MS, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2013, de Inscrições n. 003/2013, de Prova de Títulos n. 005/2013 e de Homologação n. 011/2013.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Despacho n. 31625/2018, f. 101) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 19892/2018, fs. 103-104) se manifestaram pelo registro e pelo arquivamento dos autos na DGTI.

É o relatório.

Após constatar que a documentação referente ao Concurso Público era enviada ao Tribunal de Contas com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP, auxiliando as análises das admissões correspondentes, consultas e fiscalizações realizadas, verificou-se que o procedimento foi iniciado antes da vigência do Regimento Interno desta Corte.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, com base no artigo 3º, § 10º, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 71/2011, os autos deverão ser arquivados eletronicamente, permitindo-se, no entanto, o seu acesso para subsidiar as atividades desta Corte; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

• **PELO ARQUIVAMENTO** deste processo na DGTI, nos termos no artigo 3º, § 10, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS n. 71/2011.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10372/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23740/2016

PROTOCOLO: 1748485

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

SERVIDORA: CAROLINE GIULIANI DOS SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA BRASOLOTO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Caroline Giuliani dos Santos Macedo de Oliveira Brasoloto**, inscrito (a) no CPF sob o n. 39824453881, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente de administração.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 07/09) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 10) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Decreto n. 4.006/2016.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 08 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 09/2016 - prazo para envio dos documentos: 15/10/2016 - remessa ao SICAP: 28/10/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Caroline Giuliani dos Santos Macedo de Oliveira Brasoloto**, inscrito (a) no CPF sob o n. 39824453881, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente de administração, conforme Decreto n. 4.006/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jorge Justino Diogo, Ex-Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 117.176.628-97, no valor correspondente a **13 (treze) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com 13 (treze) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10361/2018

PROCESSO TC/MS: TC/27833/2016

PROTOCOLO: 1760107

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS

RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Aline Gracielly Barbosa Lima**, inscrito (a) no CPF sob o n. 002.380.561.71, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de especialista de educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 07-08) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 09) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Aline Gracielly Barbosa Lima**, inscrito (a) no CPF sob o n. 002.380.561.71, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de especialista de educação, conforme Decreto "P" n. 4.056/2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10770/2018

PROCESSO TC/MS: TC/28706/2016

PROTOCOLO: 1761187

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. PROCESSOS APENSADOS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Fernanda Rodrigues da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 020.184.341-28, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base na Lei Municipal n. 908/2013, para exercer a função de agente comunitária de saúde durante o período de 01/08/2014 a 31/01/2015, do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é prorrogação da vigência até 01/08/2015 (documentos autuados no TC/MS n. 28074/2016), do 2º Termo Aditivo, cujo objeto é a dilação do prazo até 31/01/2016 (documentos autuados no TC/MS n. 28225/2016), do 3º Termo Aditivo, cujo objeto é o adiamento do prazo até 31/03/2016 (documentos autuados no processo TC/MS n. 28369/2016), e do 4º Termo Aditivo, cujo

objeto é a prorrogação da vigência inicial até 30/06/2016 (documentos autuados no processo TC/MS n. /28495/2016).

Após analisar os documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 35-37) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 38-39) se manifestaram pelo registro do ato em apreço, destacando a remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Com ralação ao envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 35, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando à Gestora à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Fernanda Rodrigues da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 020.184.341-28, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base no art. 2º, IV, "c", da Lei Municipal n. 908/2013, para exercer a função de agente comunitária de saúde durante o período de 01/08/2014 a 31/01/2015, do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é prorrogação da vigência até 01/08/2015, do 2º Termo Aditivo, cujo objeto é a dilação do prazo até 31/01/2016, do 3º Termo Aditivo, cujo objeto é o adiamento do prazo até 31/03/2016, e do 4º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação da vigência inicial até 30/06/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unírio Rolim, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrita no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço com atraso superior a 30 (trinta) dias, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10774/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29035/2016

PROTOCOLO: 1761966

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADA: FABRIZE ASSIS PIROLI COELHO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. PROCESSOS APENSADOS. . TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Fabrize Assis Piroli Coelho**, inscrita no CPF sob o n. 007.258.161-12, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base na Lei Municipal n. 908/2013, para exercer a função de professora durante o período de 03/03/2015 a 22/06/2015, do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é prorrogação da vigência até 06/08/2015 (documentos autuados no TC/MS n. 28200/2016), do 2º Termo Aditivo, cujo objeto é a dilação de prazo até 30/09/2015 (documentos autuados no TC/MS n. 28254/2016), e do 3º Termo Aditivo, cujo objeto é o adiamento do prazo até 24/08/2016 (documentos autuados no TC/MS n. 28292/2016).

Após análise dos documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 35-37) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 38-39) se manifestaram pelo registro do ato, destacando a remessa intempestiva de documentos.
É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Com ralação ao envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 35, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando à Gestora à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** :

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Fabrize Assis Piroli Coelho**, inscrita no CPF sob o n. 007.258.161-12, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base no art. 9º, IV, “c”, da Lei Municipal n. 908/2013, para exercer a função de professora durante o período de 03/03/2015 a 22/06/2015, do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é prorrogação da vigência até 06/08/2015, do 2º Termo Aditivo, cujo objeto é a dilação de prazo até 30/09/2015, e do 3º Termo Aditivo, cujo objeto é o adiamento do prazo até 24/08/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unírio Rolim, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrita no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço com atraso superior a 30 (trinta) dias, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10765/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29054/2016

PROTOCOLO: 1761987

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL : ADÃO UNÍRIO ROLIM (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

CONTRATADA: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. PROCESSOS APENSADOS. . TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Maria do Carmo Pereira da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 639.325.201-49, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base na Lei Municipal n. 908/2013, para exercer a função de professora durante o período de 03/03/2015 a 22/06/2015, do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é prorrogação da vigência até 20/10/2015 (documentos autuados no TC/MS n.28185/2016) e do 2º Termo Aditivo, cujo objeto é a dilação de prazo até 22/12/2015 (documentos autuados no TC/MS n. 28303/2016).

Após análise dos documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 27-29) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 30-31) se manifestaram pelo registro do ato, destacando a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Com ralação ao envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 27, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando à Gestora à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Maria do Carmo Pereira da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 639.325.201-49, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base no art. 9º, IV, “c”, da Lei Municipal n. 908/2013, para exercer a função de professora durante o período de 03/03/2015 a 22/06/2015, do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é prorrogação da vigência até 20/10/2015 e do 2º Termo Aditivo, cujo objeto é a dilação de prazo até 22/12/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unírio Rolim, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrita no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço com atraso superior a 30 (trinta) dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10695/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29657/2016

PROTOCOLO: 1762760

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante a servidora, Sra. **Luiza Ramires**, ocupante do cargo de Técnica em Radiologia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 19-22, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias.	12.819 (doze mil, oitocentos e dezenove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19120/2018, peça n. 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 18861/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. **Luiza Ramires**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, art. 58, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, combinado com o art. 37, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006, conforme Portaria nº 023/16, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante nº 1.152, de 22 de novembro de 2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora **Luiza Ramires**, ocupante do cargo de Técnica em Radiologia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10148/2018

PROCESSO TC/MS: TC/344/2017

PROTOCOLO: 1776211

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TRANSFERÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Valdenei Barbosa de Freitas** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13120/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 19014/2018, peça n. 11, se manifestaram pelo Registro da presente aposentadoria.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 4, fls. 11-12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias.	10.162 (dez mil, cento e sessenta e dois) dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento **Valdenei Barbosa de Freitas** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a" e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 5.865, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.317, de 29 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento **Valdenei Barbosa de Freitas** da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10150/2018**PROCESSO TC/MS:** TC/418/2017**PROTOCOLO:** 1775867**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID**ATO DE PESSOAL. MILITAR. TRANSFERÊNCIA. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.**

Em apreciação a transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Celso Francisco dos Santos** da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-13642/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 19316/2018, peça n. 11, se manifestaram pelo Registro da presente aposentadoria.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 4, fls. 13-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 0 (zero) dias.	11.040 (onze mil e quarenta) dias.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Reserva Remunerada do 3º Sargento Celso Francisco dos Santos encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a" e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 5540/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 9310, em 20 de dezembro de 2016.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento Celso Francisco dos Santos da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10137/2018**PROCESSO TC/MS:** TC/4486/2015**PROTOCOLO:** 1581455**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO:** VALTEMIER ALVES DE BRITO**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2015**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID**CONTRATADO:** J4 EMBALAGENS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS LTDA – ME**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 188/2014**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA E MÁQUINA DE ALTA PRESSÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA.**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 63.391,60**VIGÊNCIA:** 15/1/2015 A 14/1/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRA E MÁQUINA DE ALTA PRESSÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. OBEDIÊNCIA À LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2015, que foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande a empresa J4 Embalagens e Negócios Múltiplos Ltda - ME, pelo valor inicial de R\$ 63.391,60 (sessenta e três mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos).

O contrato apresenta como objeto a aquisição de roçadeira e máquina de alta pressão para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, cuja vigência perdurou pelo período de 15/1/2015 a 14/1/2016.

A regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 188/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 16/2015, foi confirmada por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8664/2016 (peça 34, fs.415-417).

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela consonância da execução financeira do contrato com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com o Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011, por meio da análise ANA-5ICE-16751/2018 (peça 46, fs. 446-448).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual (peça 47, fs. 449-450).

É o relatório.**Das razões de decidir.**

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato, denota-se que por meio de análise técnica a 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 46, f. 447):

Valor Empenhado (NE)	R\$ 63.391,60
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 63.391,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 63.391,60

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64 da Lei Federal nº 4320/1964.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 16/2015, nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64 da Lei Federal nº 4320/1964, bem como em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

EM 28/11/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

DESPACHO DSP - G.ODJ - 43608/2018
PROCESSO TC/MS :TC/26195/2016
PROTOCOLO : 1755944
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL : JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO :EX-PREFEITO
ASSUNTO :ADMISSÃO
INTERESSADA : CÉLIA ANTÔNIA DE FREITAS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
SOLICITANTE: JOSÉ DOMINGUES RAMOS.

PROCESSO TC/MS : TC/26923/2016
PROTOCOLO INICIAL : 1753107
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

PROCESSO TC/MS :TC/5611/2013
PROTOCOLO : 1413021
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO, LUIZ FELIKPE FERREIRA DOS SANTOS E GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES.

DESPACHO DSP - G.RC - 43328/2018
PROCESSO TC/MS :TC/6018/2014
PROTOCOLO : 1227033
ÓRGÃO : LOTERIA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO :ASTROGILDO SILVA
TIPO DE PROCESSO :PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.RC - 42992/2018
PROCESSO TC/MS :TC/8829/2015
PROTOCOLO : 1593397
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.RC - 43064/2018
PROCESSO TC/MS :TC/8845/2015
PROTOCOLO : 1593382
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO) : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.RC - 42999/2018
PROCESSO TC/MS :TC/8922/2015
PROTOCOLO : 1593687
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.RC - 43025/2018
PROCESSO TC/MS :TC/8933/2015
PROTOCOLO : 1593325
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.RC - 43027/2018
PROCESSO TC/MS :TC/8934/2015
PROTOCOLO : 1593326
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.RC - 43040/2018
PROCESSO TC/MS :TC/9280/2015
PROTOCOLO : 1595013
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.RC - 43041/2018
PROCESSO TC/MS :TC/9378/2015
PROTOCOLO : 1595019
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.RC - 43045/2018
PROCESSO TC/MS :TC/9983/2015
PROTOCOLO : 1598776 ÓRGÃO : CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO : MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2018.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

